



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.758/90-85

AF.

Sessão de 14 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.279

Recurso nº: 98.678 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA

Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG)

IRPJ - Participação Recíproca de Sócio em Duas Empresas - Desqualificação Tributária da Pessoa Jurídica como Micro-Empresa - Exercícios 85/86/88/89.

Participando determinado sócio em mais de uma empresa em percentual superior ao permitido na Lei número 7.256/84, perde a sociedade qualificada como "micro-empresa" sua condição especial de tributação perante a legislação do IR.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1992.

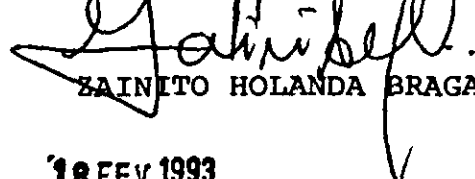

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SAZLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE:

18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.758/90-85

2.

RECURSO Nº: 98.678

ACORDÃO Nº: 103-13.279

RECORRENTE: CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente adoto o relatório que proferi a fls. 40/41, oportunidade em que nos termos da Resolução número.. 103-1.207 o feito teve seu julgamento convertido em diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos "os instrumentos societários da autuada e Laticínios Santo Antonio Ltda., vigentes no curso do período fiscalizado, e que demonstrem a participação do Senhor Antonio Fortes Bustamante, em uma e outra, com respectivos percentuais, nos exercícios de 1985, 1986, 1988 e 1989".

A seguir a Fiscalização, cumprindo os termos da mencionada Resolução e após anexar aos autos os documentos de fls. 47/62, opina a fls. 64 no sentido de indicar que o Senhor Antonio Carlos Bustamante efetivamente, nos exercícios indicados, tinha "percentual superior a 5% das quotas nas duas sociedades".

É o relatório complementar.

Acórdão nº 103-13.279

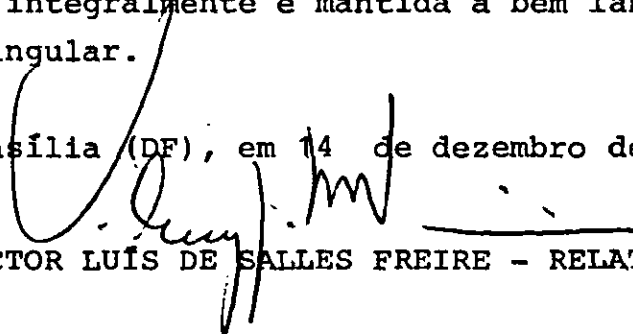
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, a partir da realização da diligência se verifica que nos exercícios fiscaliza dos Antonio F. Bustamante, tinha percentual de participação em duas empresas, na autuada e na Laticínios Santo Antonio Limitada. Aliás, em montante superior a 5%. A bem da verdade, a retirada de Antonio Fortes Bustamante de Laticínios Santo Antonio Ltda., a partir de partilha efetivada nos autos de inventário de sua falecida esposa, somente ocorreu e foi formalizada em 3 de abril de 1990, de tal maneira que a participação 'recíproca, em percentual superior a 5% efetivamente ocorreu' na autuada, para desqualificá-la como micro-empresa e propiciar o arbitramento ferido no auto de infração, ficando pois o apelo rejeitado integralmente e mantida a bem lançada decisão de instância singular.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1992.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR 